

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Altera o artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado SANDRO MABEL

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS LUIZ COUTO E PEDRO UCZAI

Veio, à discussão desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Lincoln Portela, tendo por objetivo alterar “o artigo 33 da Lei nº 9.394/1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.”

Na referida oportunidade, nos termos do inciso XVI do art. 57, do Regimento Interno, solicitamos vista da matéria por julgarmos cabível o aprofundamento do seu estudo e da sua discussão.

A proposição tramita pelo regime conclusivo, tendo sido apreciada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), que houve por bem aprovar o parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões, com uma emenda supressiva ao Art. 2º, ficando assim sua redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º Os alunos da educação básica cursarão ensino religioso apenas com autorização de seus pais ou representantes legais.

§ 4º O rendimento decorrente da disciplina de ensino religioso não deverá ser computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem da série e nível cursados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, assim, que a questão da Educação Sexual foi suprimida pela CEC, restando à proposta de alteração legal ao Ensino Religioso.

De acordo com o despacho de distribuição exarado pelo Presidente da Casa, compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o exame da juridicidade, constitucionalidade e da técnica legislativa.

No que concerne a juridicidade e constitucionalidade, existem alguns aspectos que merecem melhor exame, senão vejamos.

O art. 210 da Constituição Federal, ao fixar os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, estabelece, em seu § 1º, que o “ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá **disciplina** dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Com base na Constituição, o artigo 33 da Lei de diretrizes e Bases da Educação nacional nº 9.394/1996, alterado pela Lei nº 9.475/1997 – que ensejou grande mobilização da sociedade brasileira – definiu o Ensino Religioso nos seguintes termos:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui **disciplina** dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil,

constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

Deste modo, pela primeira vez na história da educação brasileira o Ensino Religioso foi sistematizado como **componente curricular**, passando do domínio das confissões religiosas para a área administrativa e pedagógica dos Sistemas de ensino. O Ensino Religioso, desde então, tem se estruturado com objetivo de proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, buscando disponibilizar esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural religiosa presente na sociedade, no constante propósito de promoção dos direitos humanos.

Nesta perspectiva, recentemente o Conselho Nacional de Educação/CNE, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CEB/CNE nº 7, de 14 de dezembro de 2010), reconheceu a **disciplina** de Ensino Religioso com uma cinco **áreas do conhecimento** da base nacional comum. Enquanto **disciplina e área do conhecimento**, o Ensino Religioso enquadra-se no **padrão comum** a todas as outras disciplinas, ou seja, tem objeto de estudo próprio: o fenômeno religioso; conteúdo próprio: o conhecimento religioso; tratamento didático próprio: didática do fenômeno religioso; objetivos próprios; metodologia e **sistema de avaliação**.

Por outro lado, o art. 24 da Lei de Diretrizes e Base da Educação, LDB nº 9.394/1996 determina que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com regras comuns, dentre elas a verificação do rendimento escolar (item V), observando a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Isto posto, o PL nº 42/2007, ao pretender determinar que “*O rendimento decorrente da disciplina de ensino religioso não deverá ser computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem da série e nível cursados*”, contradiz a determinação da Lei de Diretrizes e Base da Educação, LDB nº 9.394/1996 e encaminha para um processo de descaracterização da identidade pedagógica do Ensino Religioso, visto que a avaliação é parte integrante e intrínseca de qualquer ato educativo, pois possibilita, tanto ao

estudante quanto ao professor, uma reflexão sobre as conquistas, dificuldades e possibilidades de aprendizagem.

Assim, se o rendimento decorrente do processo de ensino-aprendizagem do Ensino Religioso não for computado, todos os preceitos legais que o caracterizam como a **área do conhecimento**, em igualdade de direitos e deveres em relação às demais do currículo escolar, serão minimizados e desconsiderados.

Tanto a Constituição Federal no seu Art. 210, § 1º, quanto à Lei de Diretrizes e Base da Educação, LDB nº 9.394/1996 definem que o Ensino Religioso é de **oferta obrigatória pela escola** e de **matrícula facultativa** ao aluno. Portanto, a necessidade de autorização dos pais ou representantes legais para cursar as aulas de Ensino religioso já está prevista pelos dispositivos legais, na medida em que, no ato da matrícula, os pais e/ou responsáveis têm o direito de optar pela matrícula ou não nas aulas de Ensino Religioso. Este é um procedimento normal por ocasião da matrícula dos estudantes na escola.

O Projeto de Lei nº 42/2007, portanto, além de desnecessário, contradiz a ordem jurídica vigente, uma vez que o Ensino Religioso, já regulamentado pela legislação em vigor, atende regularmente às necessidades dos estudantes que frequentam as escolas públicas.

Diante dessas considerações, restam configuradas, ao nosso ver, a inconstitucionalidade e a injuridicidade da proposição e, por consequência, da emenda oferecida pela Comissão de Educação (na verdade, a referida emenda, como proposição acessória, perde seu substrato com o juízo negativo de constitucionalidade e juridicidade da proposição principal).

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2011

Deputado LUIZ COUTO

Deputado PEDRO UCZAI

2011.2429